



MIT  
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

## DECRETO Nº 3.618, DE 25 DE OUTUBRO DE 2024.

### REGULAMENTA O PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS.

O Senhor **JORGE LUIS DIAS**, Prefeito Municipal de Piratininga, no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

**D = E = C = R = E = T = A :-**

**Art. 1º** Este Decreto Regulamenta o Parcelamento Tributário previsto nos artigos 218 a 222 da Lei Complementar nº 2.618/2023 - Código Tributário do Município de Piratininga.

**Art. 2º** O pedido de parcelamento dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável tributário, mediante solicitação escrita ou verbal dirigida à Fazenda Municipal.

**§1º** O contribuinte deverá estar quite com os impostos e taxas referentes ao exercício corrente em que requerer o parcelamento dos débitos em aberto;

**§2º** O pedido de parcelamento deve ser instruído com os seguintes documentos:

I- Cópia dos Atos Constitutivos da empresa e alterações no caso de Pessoa Jurídica;

II- Cópia do CNPJ para Pessoa Jurídica e do CPF quando Pessoa Física;

III- Cópia do documento de Identidade (RG) ou outro que lhe seja equivalente (Carteira de Motorista, Carteira de Órgão de Classe etc.).

**§3º** Caso o solicitando do parcelamento seja pessoa diversa ao contribuinte que consta no cadastro imobiliário do imóvel que apresenta débitos, o requerente deverá fazer prova do vínculo que tem com o imóvel, ficando a critério da Fazenda Municipal, o deferimento do pedido de parcelamento.

**Art. 3º** Poderão ser parcelados créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive o já ajuizado, em até 60 (sessenta) meses, desde que observada a parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais).

**Art. 4º** O Débito Fiscal será consolidado na data da lavratura do termo de acordo, observando-se as seguintes regras:

I- O total do Débito será atualizado monetariamente pela taxa Selic até a data de sua consolidação;

II- Consolidado o Débito Fiscal, será aplicado 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o número de parcelas acordado, a título de acréscimos financeiros do parcelamento, de modo a se obter o valor da parcela mensal, o qual permanecerá constante da primeira até a última, desde que recolhidas nos respectivos vencimentos fixados;

III- A primeira parcela do parcelamento vencerá em até 15 (quinze) dias da data da formalização do respectivo termo, não podendo as parcelas subsequentes resultar em prazo superior a 30 (trinta) dias do vencimento da primeira parcela;



MIT

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

DECRETO Nº 3.618, FLS.02.

**IV-** As parcelas vencidas serão corrigidas pela Taxa Selic;

**V-** Se as datas mencionadas no inciso anterior recaírem em dias ou horários sem expediente bancário, o pagamento deverá ser efetivado no primeiro dia útil seguinte ao vencimento.

**Art. 5º** Nos casos de parcelamentos de débitos já ajuizados, a importância relativa aos honorários devidos aos Procuradores Jurídicos do Município será calculada sobre o valor consolidado no parcelamento

**Parágrafo Único:** Os honorários dos Procuradores poderão ser pagos das seguintes formas, a critério do contribuinte:

**I-** Em parcela única, a ser quitada junto com a primeira parcela do crédito principal;

**II-** Em parcelas mensais, com datas de vencimento iguais às das parcelas do crédito principal.

**Art. 6º** Será permitido apenas um reparcelamento ou novo parcelamento por exercício fiscal.

**§1º** Para os novos parcelamentos, serão observadas as seguintes exigências:

**I- No primeiro novo parcelamento:** pagamento à vista de no mínimo 10% (dez por cento) do total da dívida;

**II- Para os seguintes:** pagamento à vista de no mínimo 20% (vinte por cento) do total da dívida.

**§2º** Nos casos previstos no parágrafo anterior, poderão ser exigidos a autorização para débito em conta das parcelas e o arrolamento de bens do sujeito passivo, instruído com a documentação comprobatória de titularidade dos mesmos;

**§3º** Entende-se por:

**I- Reparcelamento:** a situação de contribuinte com parcelamento em dia que peticiona à Prefeitura a revisão dos valores e prazos;

**II- Novo Parcelamento:** a situação de contribuinte com parcelamento em atraso que solicita a revisão dos valores e prazos.

**Art. 7º** Os créditos de ITBI não serão objeto de parcelamento.

**Art. 8º** O parcelamento administrativo é uma prerrogativa do Município e não gera direito adquirido, não se configurando transação ou novação de dívida, podendo não ser aceito ou ser rescindido de ofício, se constatado o não cumprimento de seus requisitos.

**Art. 9º** A formalização do acordo de parcelamento nas condições previstas neste decreto impõe ao devedor à aceitação plena e inequívoca de todas as condições decorrentes da legislação do Município e constitui em confissão da dívida nele incluída, com reconhecimento expresso da sua certeza, liquidez e exigibilidade.

**Art. 10** O acordo de parcelamento poderá ser rescindido de ofício, sem necessidade de intimação ou prévio aviso, na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas.

**Art. 11** A concessão e a administração do parcelamento dos créditos serão exercidas pelo Setor de Tributos, sob a supervisão da Coordenação de Finanças Municipal.



MIT  
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

DECRETO Nº 3.618, FLS.03.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Piratininga, 25 de Outubro de 2024.



  
\_\_\_\_\_  
**JORGE LUIS DIAS**  
Prefeito Municipal

Arquivado no Setor de Protocolo, Arquivo e Atendimento Municipal; Afixado no Quadro de Avisos do Paço Municipal e Publicado no site e no Diário Oficial do Município, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Piratininga.



  
\_\_\_\_\_  
**LUIZ CARLOS ROCHA**  
Gerente de Protocolo, Arquivo e Atendimento